



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.011692/2002-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.546 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente GEORGE DENIS DE BARROS LABOURDETTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
RECURSO VOLUNTÁRIO.**

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é efeito que decorre direta e automaticamente da interposição do recurso voluntário, nos termos do art. 150, III do Código Tributário Nacional, prescindindo de decisão a respeito por parte do CARF.

ARROLAMENTO DE BENS.

A exigência de arrolamento de bens para a interposição de recurso voluntário de há muito não mais subsiste, pelo que despicienda qualquer manifestação do CARF a respeito do tema.

AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DOENÇA GRAVE.

Rendimentos recebidos em ação trabalhista não se inserem na previsão de isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria percebidos por portador de doença grave.

JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO. SELIC. SÚMULA CARF Nº 04.

É entendimento pacífico neste tribunal, constante da Súmula CARF nº 4, que os juros moratórios devidos sobre os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal são corrigidos pela taxa SELIC.

LANÇAMENTO. PRESSUPOSTO DE FATO. ELEMENTO DE PROVA.

Mantém-se o lançamento quanto o contribuinte não apresenta elemento de prova necessário para afastar o pressuposto de fato da exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini (Relatora) e Gregório Rechmann Júnior, que deram provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho (presidente da turma), Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci (vice-presidente), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregório Rechmann Júnior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Os presentes autos retornaram a este Colegiado depois de cumprida a diligência solicitada por meio da Resolução de fls. 202/207, cujo relatório é o seguinte:

Conforme relatório da decisão recorrida, o processo de auto de infração fls. 73/77 se originou da revisão da declaração de ajuste do ano calendário 1998, onde se detectou omissão de rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de acordo trabalhista, processo JCJ nº 00952.019/98-1, e de rendimentos tributáveis informados em Dirf pela Fundação Corsan, sendo que a comprovação de moléstia grave está datada de 26/03/1999, ou seja, é posterior à percepção dos rendimentos do ano-calendário 1998; alteraram-se os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica para R\$ 77.778,43, a dedução para previdência oficial para R\$ 726,84, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF para R\$ 8.944,96 e os rendimentos isentos ou não tributáveis para zero; indeferiu-se a restituição pleiteada de R\$ 8.633,95 e exige-se R\$ 7.924,22 de IRPF suplementar com multa de ofício do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora, base legal a fl. 75/76.

2. Tempestivamente, fl. 79, o interessado apresentou impugnação de fls. 1/9, por meio de seu representante legal, fl. 30, e os documentos de fls. 10/32.

3. Confirma que a divergência se refere a rendimento recebido em dissídio individual interposto pelo autuado, processos nº 00952019/98-1 e 00467.019/98 (apensado), contra a Cia Riograndense de Saneamento - Cosam, encerrado com um acordo homologado conforme Ata de Audiência de 17/12/1998, que anexa, resultando em promessa de pagamento ao reclamante de R\$ 75.000,00; destes, R\$ 30.000,00 recebidos em 1998 foram considerados isentos por se tratar de indenização e R\$ 42.253,63, tributados na fonte pelo empregador com IRRF de R\$

8.633,95 (R\$ 8.944,96, segundo o fisco), foram considerados isentos, haja vista estar o contribuinte acometido de moléstia grave (anexo II); recebeu ainda R\$ 1.754,92 de aposentadoria do INSS.

4. Contesta a autuação integralmente porque:

a. indenização por tempo de serviço recebida na rescisão do contrato de trabalho não entra no cômputo do bruto tributável; cita IN nº 124, de 1980, e jurisprudência;

b. em relação a essa mesma indenização, a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido; referencia-se a jurisprudência e ao art. 792 do RIR de 1994, repetido no art. 718 do RIR de 1999, e acórdão administrativo;

c. afirma que incluiu indevidamente R\$ 1.754,92 recebidos de aposentadoria do INSS, porque são isentos do IR os proventos de aposentadoria por doença grave, conforme o art. 39, XXXIII do RIR de 1999; que, embora o fisco alegue que a comprovação da doença grave data de 1999, fica comprovado que a moléstia é anterior, dado que o contribuinte foi submetido a cirurgia cardíaca em 08/08/1997; portanto, tal valor deve ser excluído.

5. Protesta contra a cobrança dos juros de mora apurados pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos federais - Selic, por afrontarem o art. 192, §3º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF de 1988, por se tratar de juros extorsivos.

6. Pugna ainda contra a multa de ofício, afirmando que, mesmo que a parcela de R\$ 30.000,00 fosse tributável, o cliente foi induzido por erro de informação da fonte pagadora e transcreve jurisprudência nesse sentido.

7. Às fls. 85/86 consta pedido de diligência da DRJ/POÁ, relativo ao ano-calendário 2001, mas não o resultado da diligência.

8. O processo foi transferido para a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR mediante a Portaria SRF nº 80 de 16 de janeiro de 2006, DOU de 18/01/2006.

9. Esta DRJ/CTA solicitou a diligência de fls. 91/92, cumprida às fls. 93/108.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF
Ano-calendário: 1998

AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DOENÇA GRAVE.

Rendimentos recebidos em ação trabalhista não se inserem na previsão de isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria percebidos por portador de doença grave.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

Somente podem ser excluídas da tributação as parcelas identificadas como isentas e as tributadas exclusivamente na fonte, das verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista.

AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, inobstante a falta de retenção ou retenção a menor pela fonte pagadora.

FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na pessoa da fonte pagadora, sendo correta a autuação do beneficiário, com capitulação legal de omissão de rendimentos, quando este não ofereceu à tributação, na declaração de ajuste anual, os rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação trabalhista e sujeitos ao ajuste anual.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 1998 JUROS DE MORA. SELIC.

Os juros de mora apurados pela Selic são devidos no lançamento de ofício, por expressa previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de ofício, na exigência de ofício, por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/08/2008, o contribuinte apresentou tempestivamente, fls. 146 e segs., em 17/09/2008, o recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que:

1. Pugna pela suspensão da exigibilidade do débito referido no auto de infração
2. Protesta pela desnecessidade do arrolamento de bens;
3. Alerta que o Recorrente é portador de moléstia grave desde 08/08/1997, dado que o contribuinte foi submetido a cirurgia cardíaca em tal data, embora o fisco alegue que a comprovação da doença grave data de 1999;
4. Discorre sobre a função do Conselho de Recursos para afastar do lançamento do tributo as leis instituidoras de exações que são inconstitucionais ou que não são válidas;
5. Em relação a isenção por moléstia grave, cita que o Superior Tribunal Justiça já apreciou a referida controvérsia e proferiu entendimento no sentido de que a aludida isenção deve ser reconhecida diante da prova da existência de moléstia grave, ainda que a comprovação não esteja fundada exclusivamente em laudo médico oficial;
6. Que ao valor de R\$ 30.000,00, recebido através de acordo trabalhista, se trata de indenização trabalhista, sendo, portanto, isento do imposto de renda, nos termos do inciso XX, art. 39 do RIR/99 e IN 124/80;
7. Em relação a essa mesma indenização, a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido; referencia-se a

jurisprudência e ao art. 792 do RIR de 1994, repetido no art. 718 do RIR de 1999, e acórdão administrativo;

8. Pugna ainda contra a multa de ofício, afirmando que, mesmo que a parcela de R\$ 30.000,00 fosse tributável, o cliente foi induzido por erro de informação da fonte pagadora e transcreve jurisprudência nesse sentido.

9. Protesta contra a cobrança dos juros de mora cobrados pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos federais – Selic, por afrontar o art. 192, § 30 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, por se tratar de juros extorsivos.

É o relatório.

Conforme voto da então relatora, esta Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que fosse providenciada cópia integral dos autos do processo judicial no qual se deu o acordo trabalhista que resultou no pagamento questionado, no importe de R\$ 30.000,00, bem como para que fossem prestados esclarecimentos acerca da composição desse valor e da natureza do pagamento no valor de R\$ 42.253,63, que o recorrente, por alegar se tratar de rendimento não tributável, a ela pareceu ter sido sugerido se tratar de aposentadoria.

Foram juntados aos autos os documentos de fls. 213/570 e o documento de fls. 212 (Of. 010/2017), por meio do qual a empresa Corsan esclarece que não identificou o pagamento de R\$ 42.253,63 no ano calendário de 1998 em nome do recorrente, e que relativamente ao montante de R\$ 30.000, 00, trata-se uma parcela do acordo firmado nos autos do processo nº 00952.019/98-1 “como forma de pagamento dos pedidos formulados na petição inicial daquele feito”.

Cumprida a diligência, os autos, então, retornaram a este Conselho para julgamento do recurso voluntário.

Voto Vencido

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

PRELIMINARES

a) SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em preliminar, o recorrente argumenta que uma vez interposto recurso administrativo como exercício do direito de defesa em auto de infração, impõe-se que seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que da decisão proferida em primeira instância caberá recurso voluntário com efeito suspensivo, sendo que o art. 151, III do CTN também contém disposição no mesmo sentido.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é efeito que decorre direta e automaticamente da interposição do recurso voluntário, nos termos do mencionado art. 150, III do Código Tributário Nacional.

Portanto, uma vez que decorre de disposição legal expressa, o pedido da recorrente para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração prescinde de decisão por parte deste colegiado.

b) ARROLAMENTO DE BENS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Ainda como preliminar, requer o recorrente que o recurso seja analisado sem a necessidade de arrolamento de bens, aplicando-se o Ato Interpretativo RFB nº 9, de 06/06/2007, cujo art. 1º dispõe que “Não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário”.

Como apontado pela própria recorrente, a exigência de arrolamento de bens para a interposição de recurso voluntário de há muito não mais subsiste. Desse modo, não há nada o que prover nesse sentido, pelo que, parece-nos que, também neste caso, despicienda qualquer manifestação deste Conselho a respeito do tema.

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 109, "o órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens".

MÉRITO

DO VALOR RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE ACORDO TRABALHISTA

O recorrente recebeu R\$ 30.000,00 aos 21.12.98 em decorrência de acordo trabalhista a título indenizatório firmado nos autos da **ação trabalhista de nº JCJ 00952.019/98-1**.

Por não haver o detalhamento das verbas que compõem esse valor, a decisão recorrida entendeu correto o lançamento sob o fundamento de que não há dúvida de que as verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista têm caráter salarial, pois constituem, na verdade, falta de pagamento e correção ou recomposição dos ganhos pelos índices oficiais.

Pois bem.

Consta dos autos que o recorrente foi admitido na Companhia Riograndense de Saneamento – Corsan (a qual, de ora em diante, assim nos referiremos), sociedade de economia mista cuja principal atividade é captação, tratamento e distribuição de água, a 1º/06/66 (fls. 45).

Ingressou nessa empresa na função de técnico de contabilidade e lá permaneceu até que se deu a extinção do contrato de trabalho aos 03/11/94 por aposentadoria pelo INSS, havendo uma observação em sua CTPS no sentido de que **as anotações lançadas posteriormente à aposentaria foram feitas a título de indenização** (fls. 47 e 546).

Pelo que se infere os autos, embora extinto o contrato de trabalho, o recorrente permaneceu prestando serviços à empresa até que, aos 29/03/96, foi desligado em razão de sua aposentadoria junto à Previdência Social (fls. 372).

Discordando do desligamento, o recorrente, então, moveu contra a empresa a reclamação trabalhista nº 00693.020/96-2, tendo obtido decisão judicial aos 18/06/96 que determinou que fosse reintegrado aos quadros da empresa.

Essa decisão, todavia, **foi cassada por decisão do TRT da 4ª Região aos 14/05/97** na Apelação Cível nº 347022/97-9 (fls. 546), quando, então, o recorrente foi desligado definitivamente.

Com o advento da **Lei nº 9.528, de 10/12/97**, cujo art. 11, “caput”, estabelece que “a extinção do vínculo de que trata o § 1º do art. 453 da CLT não se opera para os empregados aposentados por tempo de serviço que permaneceram nos seus empregos até esta data, bem como para aqueles que foram dispensados entre 13 de outubro de 1996 e 30 de novembro de 1997, em razão da aposentadoria por tempo de serviço, desde que solicitem, expressamente, até 30 de janeiro de 1998, a suspensão da aposentadoria e, quando houver, a do pagamento feito por entidade fechada de previdência privada complementar patrocinada pela empresa empregadora”, o recorrente, então, aos 30/01/98, requereu a suspensão temporária de sua aposentadoria junto ao INSS (fls. 460), procedendo à devolução do valor do benefício recebido relativo à competência de fevereiro/98 (fls. 468). Requereu, também, na mesma data, a suspensão de sua aposentadoria complementar junto à Fundação Corsan (fls. 462) e o seu reingresso como trabalhador ativo junto a Corsan (fls. 458).

Pela documentação constante dos autos, infere-se que até 1º/04/98, a empresa não havia se posicionado acerca do pedido do recorrente de reingresso como trabalhador da empresa, ensejando o ajuizamento da Medida Cautelar inominada (autos nº 00467019/098-3) contra a empresa aos 27/04/98 visando obter decisão judicial que determinasse sua pronta readmissão na empresa (fls. 442).

Posteriormente, ajuizou a reclamação trabalhista nº JCJ 00952.019/98-1, distribuída por dependência àquela cautelar, visando obter decisão judicial definitiva que deferisse a sua readmissão no emprego, a contar de 1º/02/98, com pagamento de salários e demais vantagens do cargo ocupado quando do desligamento, devidamente reajustados, com todos os acréscimos legais (fls. 214).

Na ação cautelar em tela, o recorrente obteve decisão liminar que determinou fosse ele novamente readmitido na empresa, tendo sido expedido mandado de readmissão aos 23/07/98, cumprido na mesma data (fls. 296).

E foi nesse contexto que foi celebrado acordo judicial entre o recorrente e a Corsan nos autos da reclamação trabalhista principal de nº JCJ 00952.019/98-1, na qual se deu o pagamento discutido (fls. 460).

Com efeito, restou acordado entre as partes que a empresa efetivaria o pagamento ao recorrente, a título indenizatório, do valor de R\$ 75.000,00, dividido em 3 parcelas, conforme abaixo:

1. A reclamada pagará ao reclamante a importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a título indenizatório, dividida em 03 (três) parcelas, nas datas e valores a seguir estabelecidos:
 - em 21.12.98, a primeira parcela no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
 - em 20.01.99, a segunda parcela no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais); e
 - em 19.02.99, a terceira e última parcela no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Ficou acordado entre as partes, também, que a partir de 16/12/98, o recorrente seria desligado da empresa, passando a dela perceber valor equivalente à suplementação provisória de aposentadoria, no valor do teto de benefícios ampliado, conforme cláusula 68º do acordo coletivo 98/99, até que adquirisse o direito à suplementação de aposentadoria pela Fundação Corsan, no valor equivalente ao referido teto.

Ficou ajustado, ainda, que uma vez cumpridas as prestações por parte da empresa, o recorrente daria plena e irrevogável quitação a todas as parcelas postuladas naquela ação judicial, bem como às postuladas nas demais reclamações trabalhistas movidas contra a empresa (autos n.ºs. 339.020/98-9, 408.014/98-9 e 467.019/98-13), além de quitação geral do seu contrato de trabalho.

Mencionado acordo foi homologado em audiência realizada aos 17/12/98 (fls. 265), constando anotação na CTPS do recorrente como data de seu desligamento da empresa o dia 16.12.98 em decorrência do acordo judicial celebrado (fls. 46).

Eis o cenário em que se deu o mencionado pagamento, no valor de R\$ 30.000,00, que tanto a fiscalização quanto a decisão recorrida entenderam ter natureza remuneratória, portanto, sujeito a tributação pelo IRPJ por não haver discriminação das verbas que o compõem.

A respeito desse pagamento, o recorrente argumenta, em seu recurso, que se trata de verba paga pela empresa que se destinaria a indenizar o recorrente pelos montantes por ele desembolsados para quitar os valores devidos à Fundação Corsan, entidade fechada de previdência complementar dos funcionários da Corsan, como condição para sua reintegração nos quadros na entidade e também uma das condições para o recebimento de sua aposentadoria complementar, cuja suplementação provisória, também conforme acordo judicial celebrado, seria feita a título indenizatório pela Corsan até que, uma vez reintegrado, as condições de recebimento pela própria entidade fossem satisfeitas.

E para comprovar que o valor em questão se trata de indenização, nos termos em que relatado, junta “Termo de Reintegração e Confissão de Dívida”, celebrado com a Fundação Corsan (fls. 190), que prevê as condições da reintegração do recorrente mediante a quitação de seu débito para com a entidade.

Conforme consta do documento em questão, constata-se que o total do débito do recorrente para com a Fundação Corsan perfaz o importe total de R\$ 29.212,89 (vinte e nove mil e duzentos e doze reais e oitenta e nove centavos), muito próximo dos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que o recorrente argumenta ter recebido a título indenizatório da Corsan destinado a viabilizar o seu reingresso nos quadros da entidade.

Há que se anotar que a própria empresa informou ao recorrente que esse pagamento se tratava de pagamento de verba indenizatória, não destinada à tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 62) e que, uma vez instada pela fiscalização, no curso das diligências fiscalizatórias, a esclarecer como se compunha a aludida verba, informou à Secretaria da Receita Federal que “se tratava uma parcela do acordo judicial firmado junto ao processo nº 00952019/98-1 (fls. 51/52), como forma de pagamento dos pedidos formulados na petição inicial”.

Pois bem.

Como mencionado, entendeu a decisão recorrida que deveria ser mantida a autuação uma vez que “não há dúvida de que as verbas referidas em decorrência de ação trabalhista têm caráter salarial, pois constituem, na verdade, falta de pagamento e correção ou recomposição dos ganhos pelos índices oficiais”.

Com todo o respeito, nem sempre.

Como já exposto, o que o recorrente pleiteava na ação judicial que ensejou o pagamento em tela (e nas demais a ela correlatas), diferentemente do que se poderia supor (e, a julgar pelo fundamento da decisão recorrida e do teor da ementa do julgado, parece ter se suposto), não eram “diferenças não pagas de verbas salariais, diferenças de salários, proventos ou pensões”, mas sim a sua reintegração nos quadros da empresa em função do permissivo legal constante do art. 11, “caput”, da Lei nº 9.528/97.

Para tanto, também como narrado, como condição imposta por esse mesmo dispositivo legal, foi necessário que solicitasse a suspensão de suas aposentadorias junto ao INSS e à Fundação Corsan, efetivando, inclusive, a devolução do valor de benefício recebido àquele primeiro, tudo de molde a viabilizar seu pleito de reintegração, nos termos da lei.

Ocorre que entre a data desse requerimento (30/01/98) e a sua efetiva reintegração, que se deu somente mediante cumprimento de mandado judicial expedido em ação cautelar aos 23/07/98, houve um hiato em que o recorrente ficou despojado tanto de seus proventos, como de salário (fato, aliás, que também contribuiu para o deferimento da medida liminar na ação cautelar, tendo sido o caracterizador do “periculum in mora” que ensejou a concessão da medida).

Assim, é evidente que o recorrente experimentou prejuízos provenientes dessa situação. E diante de todo esse contexto, não é razoável supor que ele tenha sido indenizado por isso e que aquele pagamento no valor de R\$ 30.000,00 tenha sido feito, de fato, a esse título, como tanto ele como a própria empresa afirmam, especialmente considerando que, ao final, o recorrente teve seu direito à reintegração reconhecido e determinado judicialmente?

Parece-nos que sim, a nós parecendo suficientemente demonstrado que aquele valor se trata, efetivamente, de pagamento feito a título de indenização.

Nessa linha, dispõe o art. 70, “caput” e § 5º da Lei nº 9.430/96, que:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.”

Ao tratar dos rendimentos isentos e não tributáveis, o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), em seu artigo 39, XVIII, por sua vez, dispõe que:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVIII - a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º);

(...)”.

Assim, à vista de todo o exposto, entendemos que a situação se enquadra na hipótese de isenção prevista no art. 70, § 5º da Lei nº 9.430/96 e 39, XVIII do Decreto nº

3.000/99, razão pela qual tal pagamento não está sujeito à tributação pelo imposto de renda da pessoa física.

DA MULTA DE OFÍCIO

Ainda a respeito do aludido pagamento no valor de R\$ 30.000, 00, argumenta o recorrente que mesmo que se considerasse sobre ele ser devido o imposto de renda, não lhe poderia ser imposta multa de ofício, uma vez que foi induzido em erro por informação equivocada que a ele foi prestada pela empresa, que lhe informou, conforme declaração que se encontra anexada aos autos, tratar-se de rendimentos não sujeitos à tributação.

Cita precedente nesse sentido segundo o qual “Sendo o lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício” (1º CC-Ac. 104-16.954 -4ª C - REL. João Luis de Souza Pereira).

Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula CARF nº 73 que o “erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício”.

Aqui também nos parece ter razão o recorrente.

Realmente, como já exposto anteriormente, o recorrente recebeu o aludido valor como parcela de indenização em acordo firmado em ação trabalhista com a empresa Corsan.

Essa empresa, por sua vez, informou-lhe que mencionado valor não deveria ser submetido à tributação uma vez que se tratava de rendimento não tributável.

Ora, nesse cenário, não havia razão para o recorrente supor que fosse diferente, de modo que, legitimamente, confiou na informação que lhe foi transmitida pela empresa, sendo que eventual “omissão de rendimentos” terá decorrido de erro escusável que não lhe pode ser imputado.

Desse modo, caso esse colegiado venha a entender, diferentemente desta relatora, que sobre o pagamento em questão deverá incidir Imposto de Renda da Pessoa Física, entendemos que, pelas razões acima expostas, sobre ele não deve incidir multa de ofício, por aplicação da Súmula CARF nº 73.

ILEGALIDADE DOS JUROS FIXADOS PELA TAXA SELIC

O recorrente ainda alega, ainda, que caso se entenda devido o tributo sobre o pagamento de R\$ 30.000,00, a cobrança de juros pela taxa SELIC é ilegal. Tece longas considerações acerca desse índice visando afastar a sua aplicação.

Sobre os juros moratórios, é entendimento pacífico neste tribunal, constante da Súmula CARF nº 4, que os juros moratórios devidos sobre os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal são corrigidos pela taxa SELIC.

Por se tratar de matéria objeto de súmula, conforme determina o art. 72, “caput”, do RICARF, sua aplicação é obrigatória por parte deste colegiado.

DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA

E ainda sobre o pagamento de R\$ 30.000,00, o recorrente alega, por fim, que mesmo que se tratasse de rendimento tributável, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto seria da fonte pagadora, nos termos do art. 718 do Decreto 3.000/99, segundo o qual “O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”.

Assim, argumenta que havendo dever de retenção, não pode arcar com o erro da fonte pagadora, que deixou de reter o valor correspondente ao tributo devido.

Neste ponto, considerando que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo:

Acerca da responsabilidade pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda retido na Fonte — IRRF, a legislação, Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1994 (Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994), que rege a matéria determina:

Responsabilidade no Caso de Decisão Judicial

Art. 792. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

27. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto sobre os rendimentos pagos, ainda que não o tenha retido, é o que dispõe também o art. 919, do RIR de 1994:

"Art. 919. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto de renda que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste."

28. No entanto, a interpretação do *caput* do art. 919 há de ser feita sistematicamente, considerando os aspectos relacionados à responsabilidade tributária e ao momento de incidência do imposto.

29. A definição do momento da incidência do imposto consta no citado Regulamento, art. 1º, § 2º, nos termos a seguir:

Art. 1º. As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

(...)

§2º. O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 25. (Grifou-se.)

30. O art. 93 do RIR de 1994, por sua vez, assim estabelece:

Art. 93. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º). (Grifou-se)

Ressalte-se que nenhum dos dispositivos legais transcritos menciona que a retenção é exclusiva na fonte, mesmo porque se referem também aos demais rendimentos tributáveis recebidos por pessoas físicas, que devem ser consignados na declaração de ajuste anual.

32. Assim, a partir da edição da Lei nº 8.134, de 7 de dezembro de 1990, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, à medida que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda da pessoa física seja efetuada na declaração anual de ajuste; está-se diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos e com responsabilidades bem definidas: em um primeiro momento, a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, constituindo mera antecipação do imposto à medida que os rendimentos forem percebidos e de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora; e, em um segundo momento, o acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido, apurado anualmente na declaração de ajuste e sob inteira responsabilidade do contribuinte beneficiário do rendimento.

33. De qualquer modo, como os rendimentos compõem a base de cálculo do imposto de renda na declaração anual de ajuste, na forma prevista na Lei nº 9.250, de 1995, arts. 7º e 8º, em nenhuma hipótese poderá o contribuinte eximir-se de tributá-los, alegando tratar-se de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.

34. Portanto, a determinação legal para que a fonte pagadora proceda à retenção e ao recolhimento do imposto não retira daquele que recebeu os rendimentos a qualidade de contribuinte. Ou seja, ainda que a fonte pagadora tenha deixado de efetuar a retenção, cabe somente ao contribuinte incluir os rendimentos na declaração de ajuste, informando-os como tributáveis ou não-tributáveis, conforme o caso, justamente porque a pessoa que recebeu os rendimentos e adquiriu disponibilidade econômica é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, na qualidade de contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física.

35. Assim, apesar de a fonte pagadora ter deixado de reter na fonte o imposto de renda o valor tributável pago, inexistente amparo legal para eximir o beneficiário da responsabilidade de tributá-lo por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual."

Esse entendimento é, ainda, reforçado pela Súmula CARF de nº 12, segundo a qual “Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”.

PARCELAS ISENTAS – MOLÉSTIA GRAVE

Em seu recurso voluntário, o recorrente alega, ainda, ser portador de cardiopatia grave, condição que lhe garante isenção de imposto de renda, conforme prevê o art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, bem como o art. 39, XXXIII do Decreto nº 3.000/99.

Argumenta que embora a decisão recorrida considere que a isenção por moléstia grave tenha tido início aos 26/03/1999, data do reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 25), verifica-se que para esse reconhecimento, o perito oficial do INSS se baseou em cirurgia cardíaca à qual o recorrente se submeteu em agosto/1997, bem como em declaração de médica credenciada do Estado do Rio Grande do Sul, de 05/08/1997, o que comprova que a moléstia em questão, no mínimo, originou-se na data da cirurgia e é, portanto, anterior ao ano-calendário de 1998.

Alega, também, que em que pese a Lei nº 9.250/95 ter alterado a sistemática para o reconhecimento ao direito à isenção veiculada nos incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, exigindo a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, para reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda do recorrente, o próprio perito oficial do INSS se baseou nos documentos da cirurgia fornecidos pelo Instituto de Cardiologia do Estado do Rio Grande do Sul para constatar a doença grave de que padece, sem necessidade de submetê-lo a outro exame médico pericial.

Nesse sentido, traz precedente do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o direito à isenção ao imposto de renda deve ser reconhecido diante da prova da existência da moléstia grave, ainda que a comprovação não esteja fundada exclusivamente em laudo pericial oficial.

Pois bem.

Sobre este ponto de seu recurso, considerando a matéria **efetivamente impugnada** pelo recorrente, que foi aquela até aqui já enfrentada, o fato de restar comprovado nos autos ser ele portador de cardiopatia grave, bem como ser essa moléstia preexistente ou não ao ano-calendário de 1998, não interfere no deslinde no presente feito, uma vez que os rendimentos recebidos em decorrência de reclamação trabalhista, independentemente de sua natureza, remuneratória ou indenizatória, não se inserem na previsão de isenção do imposto de renda da pessoa física, que apenas beneficiam os **proventos de aposentadoria ou reforma** percebidos por portador de doença grave.

Com efeito, são os seguintes os termos do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os **proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa,

alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)"

Portanto, considerando que os valores efetivamente impugnados no recurso foram recebidos a título indenizatório, não são alcançados pela norma isentiva, de modo que a investigação acerca da data do surgimento da moléstia que acomete o recorrente em nada aproveita o debate travado nos autos.

Nesse passo, convém esclarecer que no recurso voluntário, **apenas na descrição dos fatos**, o recorrente aponta valor de R\$ 1.754,92 que teria sido por ele lançado por equívoco como rendimento tributável em sua declaração de ajuste anual, tendo como principal fonte pagadora a Fundação Corsan, mas que na verdade, tratar-se-ia de rendimento de aposentadoria recebido do INSS.

Para a discussão desse valor, a investigação da data do surgimento da doença do recorrente certamente seria relevante, tivesse sido ela adequadamente deduzida em seu recurso. Mas não foi. Como dito, o recorrente apenas fez um apontamento a respeito na descrição dos fatos e, ainda assim, não trouxe nenhuma prova a respeito desse pagamento que alega se tratar de pagamento de aposentadoria do INSS, como um contracheque, extrato bancário ou qualquer documento hábil a demonstrar que o valor em questão se trataria, realmente, de pagamento de aposentadoria passível de isenção em face de sua condição de portador de moléstia grave.

Nessa mesma situação, ou seja, apenas na descrição dos fatos, também aponta que recebeu o valor de R\$ 42.253,63, mas sequer diz a que se refere. Apenas alega que foi erroneamente tributado na fonte pelo empregador, o que nos faz inferir que está a sugerir que também se trata de aposentadoria.

Todavia, fosse esse o caso, também não trouxe prova alguma aos autos a esse respeito, além do fato de a Corsan ter declarado esse valor em sua Dirf como rendimento tributável do recorrente. Por outro lado, por hipótese, fosse o caso de ter pretendido sugerir se tratar daquele valor de indenização, já restou demonstrado quais rendimentos percebidos pelo portador de moléstia grave foram eleitos pela legislação como hipóteses de isenção do imposto de renda da pessoa física, sendo certo que rendimentos percebidos a título de indenização não figuram entre eles.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de afastar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento a incidência de imposto de renda sobre o valor de R\$ 30.000,00, por se tratar de rendimento recebido a título de indenização em acordo trabalhista.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

Voto Vencedor

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Redator Designado.

Acompanho a Relatora nas demais questões, porém, com a *maxima venia*, divirjo quanto a não incidência do Imposto de Renda sobre o valor de R\$ 30.000,00, recebido na ação trabalhista nº JCJ 00952.019/98-1, em 21/12/98.

Após discorrer sobre os diversos fatos ocorridos entre o Recorrente e a empresa Corsan (aposentadoria, demissão, pedido de reintegração, ação trabalhista, etc.), os quais levaram ao recebimento desses R\$ 30.000,00, concluiu a Relatora que tal verba teria sim natureza indenizatória, nos seguintes termos:

Assim, é evidente que o recorrente experimentou prejuízos provenientes dessa situação. E diante de todo esse contexto, não é razoável supor que ele tenha sido indenizado por isso e que aquele pagamento no valor de R\$ 30.000,00 tenha sido feito, de fato, a esse título, como tanto ele como a própria empresa afirmam, especialmente considerando que, ao final, o recorrente teve seu direito à reintegração reconhecido e determinado judicialmente?

Parece-nos que sim, a nós parecendo suficientemente demonstrado que aquele valor se trata, efetivamente, de pagamento feito a título de indenização.

Pois bem, vejamos o que restou consignado na decisão de primeira instância, fls. 124 a 132, contra a qual foi interposto o recurso voluntário:

9. Esta DRJ/CTA solicitou a diligência de fls. 91/92, cumprida às fls. 93/108.

[...]

15. A diligência solicitada por esta DRJ foi no sentido de que se apresentasse detalhamento das verbas recebidas no acordo trabalhista, que foi a questão objeto da impugnação do litigante, porém o interessado limitou-se a anexar os mesmos documentos anteriormente apresentados, onde o valor de R\$ 30.000,00 é simplesmente classificado como a "título indenizatório".

[...]

24. Assim, com relação às verbas isentas ou de tributação, exclusiva, fica impossibilitada a distinção, dado que o valor recebido de R\$ 30.000,00 não foi detalhado quanto à sua composição, concluindo-se pela procedência da autuação.

Conforme se observa, a decisão *a quo* manteve a tributação sobre o valor recebido de R\$ 30.000,00, em razão do contribuinte não ter juntado aos autos o detalhamento das verbas recebidas no acordo trabalhista, o qual foi solicitado na diligência, fl. 93, nos seguintes termos:

Trata o processo do auto de infração de fls. 73/77, onde, na revisão da declaração de ano-calendário 1998, detectou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, CNPJ 92.802.784/0001-90, no valor de R\$ 42.253,63, com R\$ 8.633,95 de IRRF, declarados pelo contribuinte como isentos ou não tributáveis, e de rendimentos recebidos em decorrência de acordo trabalhista com a mesma empresa, no valor de R\$ 30.000,00, não declarados, fls. 37/40.

O contribuinte alega, em relação aos R\$ 30.000,00 do acordo trabalhista, que se trata de indenização por tempo de serviço, portanto, isenta; em relação aos R\$ 42.253,63, que estaria isento haja vista ter sido cometido de moléstia grave, anteriormente ao ano-calendário 1998; e, em relação aos R\$ 1.754,92 que declarou como tributáveis, requer retificação para isentos, ao mesmo argumento.

À vista do exposto, proponho que encaminhe ao órgão preparador, em diligência, a fim de juntar aos autos:

- a) detalhamento dos valores que compõem a indenização de R\$ 30.000,00 recebida em 21/12/1998, a fim de que se possa identificar as parcelas isentas, tributáveis exclusivamente na fonte e tributáveis que compõem esse valor (processo 00952.019M-1, fls. 62/63);*
- b) Laudo Médico Pericial emitido por serviço médico oficial da União ou do Estado, indicando a moléstia, o respectivo CID e a data em que a moléstia foi contraída, tendo em vista que o documento fornecido pelo Posto de Convênios do INSS, fl. 24, é insuficiente para comprovar a alegada moléstia grave. Observe-se que esse mesmo Laudo está sendo solicitado na diligência solicitada pela DRJ/POA, relativamente ao processo nº 11080.000175/2003-41 do mesmo contribuinte.*

Como se nota, o detalhamento solicitado na diligência visava identificar as parcelas isentas, tributáveis exclusivamente na fonte e tributáveis, sendo tal informação crucial para o julgamento da defesa, porém, o contribuinte se limitou a anexar aos autos os mesmos documentos anteriormente apresentados, nos quais o valor de R\$ 30.000,00 é simplesmente classificado como verba paga a "título indenizatório".

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 145 a 170, no qual traz as seguintes alegações quanto ao valor recebido de R\$ 30.000,00:

II - DOS FATOS

Em síntese, as divergências que geraram o lançamento, resultaram do valor correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), declarados como isento de imposto de renda, proveniente de dissídio individual interposto pelo Recorrente (acordo homologado e ata de audiência fls. 11/13 dos autos), onde são partes o ora Recorrente e a empresa CIA Riograndense de Saneamento - CORSAN.

[...]

*Contudo, em pese toda a fundamentação anteriormente arguida, onde resta demonstrado que o valor proveniente do dissídio individual se trata de indenização, e, conseqüentemente não tributável, **EM NADA SE TORNA RELEVANTE AO CASO EM COMENTO, EIS QUE O RECORRENTE É PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE, QUE O TORNA ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, XIV DA LEI 7.713/88 E DO DECRETO 3000 DE 26 DE MARÇO DE 1999.***

[...]

III.3 – DA TRIBUTAÇÃO DAS PARCELAS ISENTAS

Em que pese, o Recorrente ser portador de moléstia grave desde 05.08.1997 e, conseqüentemente, isento de imposto de renda, insta esclarecer que cobrança de IRPF em relação ao valor de R\$ 30.000,00, recebida através do acordo trabalhista; não procede eis que se trata de indenização trabalhista.

Para corroborar esta afirmação, acostamos o "Termo de Reintegração e Confissão de Dívida", fornecido pela Fundação CORSAN — Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento, onde comprova que o acordo trabalhista refere-se à reintegração do Recorrente aos Quadros da entidade, sendo esta uma das condições para sua aposentadoria.

Assim, não restam dúvidas que se trata de indenização, que se enquadra no inciso XX, art. 39 do TI/99.

Neste mesmo sentido, temos a Instrução Normativa nº 124/80 que esclarece o assunto quando diz: "não ocorre a incidência do imposto em indenizações decorrentes de acidentes de trabalho, de rescisões de contratos de trabalho ou de outros rendimentos tributáveis".

Isto posto, considerando que a se trata de indenização por tempo de serviço, não há incidência de imposto de renda, mesmo porque o referido acordo foi homologado por juiz do trabalho e declarado como isento pelo empregador (documentos já acostados aos autos).

(Grifo no original)

Segundo se extrai da transcrição acima, para o contribuinte, ora Recorrente, seria irrelevante a demonstração da natureza das verbas que compõem o valor recebido de R\$ 30.000,00, uma vez que seria portador de moléstia grave, e, por tal motivo, estaria isento do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22/12/88. Porém, à luz desse dispositivo, somente os proventos de aposentadoria, percebidos por portador de uma das doenças graves, elencadas no inciso XIV, é que estão sujeitos à isenção, sendo tais condições não evidenciadas no caso em análise, pois (i) não ficou demonstrado que o rendimento recebido corresponde a proventos de aposentadoria e, (ii) segundo a informação prestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), fl. 24, a doença foi reconhecida somente em

26/3/99, sem mencionar qualquer retroatividade, lembrando que o lançamento diz respeito ao ano-calendário de 1998.

Logo, não restou demonstrado que o valor recebido de R\$ 30.000,00 se enquadra na regra isentiva do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

Quanto à natureza desse valor recebido, o Recorrente alega corresponder a indenização trabalhista, enquadrável na regra do "inciso XX, art. 39 do TI/99", buscando comprovar tal alegação com o Termo de Reintegração e Confissão de Dívida de fl. 190, além de invocar a Instrução Normativa nº 124/80.

Pois bem, o Termo de Reintegração, carreado aos autos, apenas faz referência a acordo judicial, sem fazer qualquer referência expressa ao valor de R\$ 30.000,00 e sem demonstrar e detalhar a natureza de qualquer valor recebido. Senão, vejamos:

Termo de Reintegração e Confissão de Dívida

Por este instrumento, FUNDAÇÃO CORSAN-DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN e GEORGE DENIS DE BARROS LABOURDETTE, firmam o presente termo de sua reintegração aos quadros da Entidade, tudo conforme o Acordo Judicial firmado entre a PATROCINADORA CORSAN e o PARTICIPANTE em tela cuja cópia se anexa e mais planilha de cálculos. Por conseqüência, a dívida deste para com a FUNDAÇÃO CORSAN será quitada nas seguintes condições:

Total = R\$ 29.212,89 /
 - Nesta data = R\$ 15.000,00
 - Em 21/01/99 = R\$ 7.212,89
 - Em 19/02/99 = R\$ 7.000,00

Sobre os valores vencidos incidirão juros e correções na forma estatutária.

Porto Alegre, 23 de dezembro de 1998.

Paulo Alberto Busatto
 Bel. Paulo Alberto Busatto,
 Diretor Superintendente.

George Denis de Barros Labourdette
 George Denis de Barros Labourdette.

Portanto, tal elemento probatório não se mostra suficiente para demonstrar que o rendimento, ora discutido, se enquadra na regra isentiva dos citados atos normativos.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 6/3/72), o que não aconteceu no presente caso.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira